SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4002329-14.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Planos de Saúde
Requerente: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING
Requerido: Sul America Companhia de Seguro Saude sa

Prioridade Idoso

Vistos.

GUILHERME CALDAS VON HAEHLING, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outras Medidas Provisionais em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA, alegando, em suma, que é usuário de plano de saúde mas deparou-se com o cancelamento, por ocasião de uma tentativa de utilização do serviço, razão pela qual almeja provimento cautelar que restabeleça o vínculo e a prestação do serviço de saúde.

Deferiu-se medida liminar.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo não estar obrigada a manter o seguro de saúde do autor por tempo indeterminado.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é usuário de plano de saúde administrado pela ré, há mais de dezessete anos e foi surpreendido com o cancelamento, exatamente quando estava na iminência de passar por procedimento cirúrgico.

A ré esclareceu não interessar-se pela renovação (fls. 67).

No entanto, não exibiu qualquer documento manifestando ao autor, previamente, a intenção de não renovar.

É abusiva a conduta de opor-se à renovação, em prévia comunicação ao segurado, com razoável antecedência, que permitisse a contratação de outro plano.

Também não evidência de que a estipulante optou por não renovar.

Consoante a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DO CONTRATO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219273/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

O provimento ora concedido é de natureza cautelar, confirmatório da medida liminar, para garantir ao autor a continuidade da prestação do serviço, intuito o prejuízo para si, se ficar sem o serviço.

Diante do exposto, acolho o pedido e confirmo a medida deferida ao início da lide.

Vencida, responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA